



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351073-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PARANAPANEMA S.A., é agravado MACDARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351073-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Paranapanema S.A.

AGRAVADO: Macdarma Indústria e Comércio de Equipamentos para Vendas

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

VOTO Nº 13546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA RÉPLICA. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela autora em réplica. O recurso comporta provimento. Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, admite-se a juntada dos documentos na réplica. Não havia encerrado a fase probatória e houve a juntada de documentos com a possibilidade de manifestação da parte contrária, que assim o fez (fls. 565/567 da origem). Isto é, respeitou-se o contraditório. Assim, deve ser permitida a juntada desses documentos, a partir do poder instrutório, como forma de buscar um processo justo e efetivo.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paranapanema S.A.**, no âmbito da ação declaratória de nº 1014256-85.2024.8.26.0002, movida em face de **Macdarma Indústria e Comércio de Equipamentos para Vendas**.

A autora ofertou agravo de instrumento, insurgindo-se contra decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados em réplica. Ressaltou que: *"Contudo, a r. decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que os documentos foram apresentados por esta Agravante em réplica, servindo para refutar as argumentos trazidos pela Agravada em sede de contestação, onde requereu a inépcia da petição inicial, a ocorrência da prescrição trienal, além de impugnar alguns dos descontos realizados pela Agravante quando do pagamento do valor devido pelos serviços contratados e, por outro lado, reconhecer a legalidade de outras retenções. Nesse sentido, cumpre pormenorizar a seguir as argumentações trazidas pela Agravada em contestação, as quais foram refutadas por esta Agravante com os documentos juntados em réplica, tal como lhe faculta a legislação processual civil (CPC, art. 350) . (...) Pois bem, em primeiro*

lugar, tendo a Agravada alegado que a multa diária de 2% (dois por cento) em razão do atraso nos trabalhos, no montante de R\$ 97.800,00, seria inadmissível, na medida em que, segundo ela, não teria recebido a notificação acerca do descumprimento do cronograma. 21. Sendo assim, não restou a essa Agravante outra saída senão refutar o referido argumento, acostando à sua réplica o documento que comprova o envio da notificação enviada à Agravada (Doc. 11), no qual informa, também, sobre o descumprimento do cronograma (Doc. 12), deixando claro, inclusive, a má-fé da Agravada, que se recusou a devolvê-la assinada, apesar dos reiterados pedidos da Agravante, restando demonstrada a plena ciência da Agravada de seu teor (...) Em segundo lugar, quanto ao desconto de R\$ 97.800,00 em decorrência da notícia de que nem todos os colaboradores teriam recebido o devido treinamento (segunda glosa – articulado 6.2 a 6.2.9 da contestação) tem-se que a Agravada, por não conseguir justificar o ocorrido, argumenta que o fato deveria ter sido levado ao seu conhecimento antes, para que ela pudesse esclarecer o acontecido, já que, nas suas palavras, “pode ter havido algum quiproquó impossível de se verificar, agora”. 23. Em razão da referida argumentação a Agravante, em sua réplica, cuidou de comprovar por meio dos e-mails naquela oportunidade acostados que a notificação foi, sim, enviada por esta Agravante, havendo indicação expressa do ocorrido e do desconto a ser realizado, não podendo se alegar que não teria ela sido informada à época dos fatos, na medida em que a notificação foi devidamente enviada aos representantes da Agravada por e-mail no dia 06/02/2020, vindo a ser confirmado seu recebimento (...) Em terceiro lugar, a Agravante esclareceu em sua inicial reteve o pagamento de R\$ 29.340,00, correspondente a 1% do valor total do contrato por cada ocorrência, conforme previsão da Cláusula J -2, e razão da constatação de três ocorrências de segurança relacionadas à inutilização/má utilização de equipamentos de proteção individual pelos colaboradores. 25. Sobre tal fato, alegou a Agravada em sua contestação que não houve comunicação acerca das infrações, o que foi refutado pela Agravante em sua réplica, reportando-se não apenas aos documentos de fls. 256/258 que demonstram a ocorrência, mas à juntada o registro de acesso dos colaboradores da Agravada nas dependências da Agravante no período objeto do contrato sub judice (...) Não obstante, visando refutar de uma vez por todas a vil alegação deduzida pela Agravada em sua contestação, no sentido de que não teria ciência acerca do ocorrido e da sua respectiva glosa, a Agravante colacionou por ocasião da sua réplica o comprovante de recebimento do e-mail em que foi enviada a ata da reunião em que tal glosa foi efetivamente tratada, ocorrida em 12/02/2020 (Doc. 14), não havendo o que se falar, portanto, em ausência de comunicação da infração (...) E, em quarto lugar, tendo esta Agravante esclarecido em sua petição inicial que realizou a glosa no valor de R\$ 31.926,00 porque parte dos serviços previstos no memorial descritivo anexo ao contrato não foram executados, sobreveio contestação da Agravada em que, com absoluta má-fé, alegou referido valor foi lançado de maneira unilateral e sem qualquer corroboração documental, afirmando, ainda que o valor supostamente em aberto teria sido objeto de confissão de dívida por parte desta Agravante. 28. Pois bem, visando refutar tão vil argumento deduzido pela Agravada, se fez necessária a juntar à réplica documento de onde se verifica que a planilha acostada por esta Agravante aos autos, na verdade, foi elaborada pela própria Macdarma por ocasião da sua impugnação de crédito (Doc. 15), não se tratando em momento algum, portanto, de confissão de dívida da Agravante quanto ao importe de R\$ 345.966,06 (...) Resta claro, portanto, que a juntada de todos os documentos trazidos aos autos por este Agravante por ocasião da apresentação da sua réplica, eram mesmo necessários para rebater, com provas, todas as inverdades apresentadas pela Agravada em sua contestação, em especial quando alega, com absoluta má-fé, que não havia sido notificada sobre os diversos descumprimentos contratuais. 30. Ocorre que, em absoluta contrariedade ao que dispõe o Código de Processo Civil, D. Juízo a quo entendeu que “os documentos de fls. 541/561 já existiam ao tempo da propositura da ação, não podem ser apresentados posteriormente”. 31. Todavia, como dito alhures, ao juntar os referidos documentos para contestar as alegações da Agravada, a Agravante seguiu exatamente o permitido pelo artigo 350 do Código de Processo Civil (...) É nítido, Excelências, que a Agravada faltou com a verdade diversas vezes, alegando não ter sido cientificada sobre os descumprimentos, sendo necessário que fosse demonstrado pela Agravante, que ela foi notificada via e-mail e que ela recebeu, sim, a notificação. 33. Após a r. decisão agravada

entender pela impossibilidade de juntar os referidos documentos , a Agravante requereu, portanto, a expedição de ofício à Microsoft, para que apresentasse todos os e-mails tratados entre as partes da presente ação , sendo um meio oficial que poderia comprovar que a Agravada foi notificada . 34. A r. decisão integrativa, no entanto, entendeu por indeferir o pedido, decidindo no seguinte sentido: “indefiro a expedição de ofício à Microsoft para obtenção dos e-mails trocados entre as partes, já que é dever de cada um manter em posse os documentos necessários à comprovação de seus direitos, sendo descabida a atribuição do dever a terceiros, não havendo sequer indícios de que a obtenção da prova requerida é ao menos viável” . 35. Ocorre que este E. Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente à expedição de ofício ao provedor de internet, para obtenção de informações, desde que relacionadas às partes (...) E mais, Excelências, diferentemente do que se verifica na r. decisão agravada, os documentos em questão foram, sim, juntados pela Agravante, fazendo-o por ocasião da réplica, visto que destinados a contrapor os argumentos deduzidos pela Agravada em sua contestação, porém, foram ilegalmente desentranhados D. Juízo a quo, que está nitidamente cerceando o direito da Agravante de impugnar as alegações da Agravada com documentos contundentes. 37. Nota-se que a Agravante está apenas e tão somente tentando comprovar todos os fatos que realmente ocorreram e que foram negados pela Agravada em sede de contestação, sendo de suma importância que reste comprovado nos autos que a Agravada foi notificada sob re todos os fatos expostos na inicial. 38. Assim, se mostra de rigor o PROVIMENTO deste Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a r. Decisão Agravada, para que sejam aceitos os documentos apresentados às fls. 541/561 (Doc. 11 a 15). 39. Subsidiariamente, caso seja mantida a r. decisão que determinou o desentranhamento dos documentos, requer seja deferida a expedição de ofício à Microsoft para que esta apresente todos os e-mails tratados entre as partes da presente ação.”

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 124/125):

"Vistos.

Quanto aos embargos de declaração de fls. 572/576:

1) Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 543/556, por se tratarem de documentos já existentes à época da distribuição da ação. Os demais documentos são públicos, sendo desnecessário o seu desentranhamento.

2) Não há preclusão pro judicato em nova determinação de especificação de provas, nem mesmo prejuízo às partes, podendo o juiz determinar as provas que entender necessárias, mesmo sem que as partes requeiram.

3) Supro a omissão quanto ao afastamento da prescrição no presente caso, para acrescentar na fundamentação da decisão de fls. 568/569 que, por se tratar de cobrança de valores com base em cláusula contratual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem aplicado a prescrição decenal, com fundamento no artigo 205 do CC. Quando muito, poderia cogitar-se da prescrição quinquenal, por se tratar de cobrança fundada em contrato, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC.

(...)

Quanto à provas:

1) Indefiro a expedição de ofício à Microsoft para obtenção dos e-mails trocados entre as partes, já que é dever de cada um manter em posse os documentos necessários à comprovação de seus direitos, sendo descabida a atribuição do dever a terceiros, não havendo sequer indícios de que a obtenção da prova requerida é ao menos viável.

2) Quanto ao ofício ao SENAI, observo que cabe à ré comprovar que efetuou o treinamento dos seus funcionários conforme determinado em contrato, sendo descabida nova expedição de ofício.

Após o cumprimento pela serventia do desentranhamento das peças processuais, tornem conclusos para sentença.

Observo que não há necessidade de abertura de prazo para alegações finais, já que não houve dilação probatória.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 146/147).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela autora em réplica.

O recurso comporta provimento.

Na petição inicial, a autora sustentou que a relação entre as partes tem origem em um Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia. Afirmou que a ré foi listada na relação de credores em sua recuperação judicial, porém os valores já foram pagos. Alegou que a diferença do valor pago e daquele previsto no contrato se deu em razão da retenção do pagamento por atraso no início das atividades, violações à condições gerais do contrato, depósitos judiciais e outras despesas arcadas pela autora.

Na contestação (fls. 487/501 da origem), a ré não concordou com a diferença do valor pago e do previsto no contrato, impugnando os fundamentos da autora.

Em réplica (fls. 525/540), para refutar as novas alegações da ré, a autora juntou novos documentos.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, admite-se a juntada dos documentos na réplica.

Não havia encerrado a fase probatória e houve a juntada de documentos com a possibilidade de manifestação da parte contrária, que assim o fez (fls. 565/567 da origem). Isto é, respeitou-se o contraditório.

Assim, deve ser permitida a juntada desses documentos, a partir do poder instrutório, como forma de buscar um processo justo e efetivo.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 2.489.942/SP, Quarta Turma, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 27/05/2024, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé.

3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Na mesma linha, colhem-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de sustação de protestos. Insurgência contra a decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados pelo Agravante após a contestação. Cabimento. Mitigação do rol do art. 1.015, do CPC. REsp nº 1.704.520/MT. Documentos juntados após a contestação. Possibilidade. Documentação juntada antes do encerramento da instrução processual, observado o princípio do contraditório. Ausente demonstração de má-fé processual. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2152294-66.2024.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que aceitou a juntada de documentos fora do prazo – Não acolhimento – É admitida a juntada tardia de documentos, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que essa juntada não seja realizada com má-fé ou caracterize deslealdade da parte – Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2095399-85.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/05/2024)

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão recorrida, para que seja permitida a juntada de documentos na réplica.

Alexandre David Malfatti
Relator